

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
COMISSÃO ESPECIAL NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PARA O
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI,

Trata-se de RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO apresentadas aos termos do edital de Chamada Pública nº 02/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização e desinfecção das instalações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

No caso em apreço, os questionamentos feitos pela empresa MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI referem-se aos seguintes pontos, cujas respostas seguem logo abaixo.

PERGUNTA.

- 1) As empresas que apresentarem atestados de limpeza, higienização e desinfecção em área hospitalar, os mesmos serão aceitos como comprovação de aptidão de serviços compatíveis a sanitização?, haja vista que, seguramente os serviços de limpeza e desinfecção hospitalar envolve uma complexidade, tanto em termos de métodos de limpeza, quanto aos produtos utilizados, se não superior aos serviços de sanitização, pelo menos de igual nível de complexidade técnica e operacional.

RESPOSTA:

Os atestados serão aceitos, pois trata-se de serviços compatíveis, desde que tenham 10% do total de área estimada, conforme exigência do item 5.1.

PERGUNTA.

- 2) Caso a resposta seja negativa, quanto a compatibilidade dos atestados, qual foi o critério utilizado para a definição dos 10% do total das áreas estimadas, haja vista que pouquíssimas empresa no Estado teriam condições em apresentar atestados de sanitização de superfícies, dados poucos empreendimentos das dimensões do IFMA terem utilizados desses serviços.

RESPOSTA:

O Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU estabelece a fixação de 50% dos postos de trabalho, conforme item 9.1.12 do citado acórdão. Verbis:

“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
COMISSÃO ESPECIAL NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PARA O
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19)

trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

Na entanto, na presente Chamada Pública, até mesmo para não comprometer a competitividade, achamos por bem estabelecer um percentual menor, ou seja de, no mínimo 10%, que acreditamos ser bastante razoável, já que representaria a média de 3 (três) prédios, perfeitamente factível para a maioria das empresas que prestam os serviços de sanitização.

PERGUNTA.

- 3) Em relação as Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, serão garantidas as prerrogativas da Lei Complementar 123/2006, que, dentre elas permite a participação de ME e EPP, mesmo com restrição em sua documentação de regularidade fiscal, conforme determina o seu artigo 43, verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição”.

RESPOSTA:

Sim, as prerrogativas serão respeitadas, inclusive consta do edital no subitem 14.3:

14.3. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 5.450, de 2005, do Decreto nº 3.555, de 2000, do Decreto nº 7.892, de 2013, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 3.722, de 2001, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e da Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente. (grifamos).

PERGUNTA.

- 4) Também em relação às Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, caso haja empate ficto entre uma empresa que não seja ME ou EPP com uma ME e EPP, qual o critério a ser utilizado, já que a Lei complementar 123/2006, estabelece que havendo empate ficto quando as propostas estiverem até 10% superior à proposta mais bem classificada. Como não trata-se de licitação na modalidade pregão, caso haja empate ficto dos 10% qual o critério de desempate

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
COMISSÃO ESPECIAL NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PARA O
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19)

adotado, já que, por não ser pregão, salvo melhor juízo, não será permitido um lance menor? Conforme pode-se depreender da leitura dos artigos 44 e parágrafos seguintes.

RESPOSTA:

Como se trata de contratação através do procedimento de dispensa de licitação, não será adotado o benefício de desempate às MEs/EPPs. Conforme se extrai da lei 123/2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), (grifamos).

Na oportunidade, como não houve qualquer mudança nas exigências, marcamos a continuidade da sessão da CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2020/IFMA/REITORIA para o dia 06 de agosto de 2020, as 15:00 horas, no Auditório da Reitoria do IFMA, situada à Avenida Colares Moreira nº 477, Bloco B, Sala 104, Renascença - São Luís/MA.

São Luís (MA), 03 de agosto de 2020.



Darlan gama martins

Presidente